



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

ACÓRDÃO N.º 12.546
(09.08.2018)

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

RECORRENTE : **JOÃO CALDAS DA SILVA**
ADVOGADO : João Lobo, OAB/AL nº 5.032, Felipe Lins, OAB/AL nº 6.161 e outros
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RELATOR : **DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE RENDA. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO PROBATÓRIO ATÉ O EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DOAÇÃO LIMITADA A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 1º DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO DE ACORDO COM O FIGURINO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em superar as preliminares apresentadas, para no mérito julgar o Recurso procedente, a fim de reformar a sentença atacada, não aplicando multa em desfavor do Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 09 de agosto de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por João Caldas da Silva, em razão de sentença do juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por doação de recursos financeiros à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2014, em montante superior ao valor máximo permitido pelo Art. 23, Inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Em petição inicial o Ministério Público Eleitoral apresenta documentos provenientes da Receita Federal, que informam haver indícios nos sentido de que o ora Recorrente teria realizado doações de recurso financeiro para campanha eleitoral, em montante superior ao que permitido pela legislação de regência. Por tal razão, pede a quebra do sigilo fiscal do então representado, além de sua condenação, na forma que preceitua o Art. 23, §3º da Lei das Eleições.

Em Decisão de fls. 20/22, o douto juiz titular da 2ª zona eleitoral entendeu por deferir o pedido liminar de quebra do sigilo de dados fiscais do ora Recorrente.

Houve a juntada de Contestação às fls. 28/37.

A Receita Federal apresentou a declaração de imposto de renda do Recorrente, referente ao ano-calendário de 2013, às fls. 44/45.

Em Sentença de fls. 69/73, datada de 02/08/2017, o juízo de primeiro grau afastou as questões preliminares para condenar o Recorrente ao pagamento de multa, na proporção de 10 (dez) vezes o excesso de doação a campanha eleitoral que realizou, perfazendo o montante de R\$ 299.171,60 (duzentos e noventa e nove mil, cento e setenta e um reais e sessenta centavos).

Às fls. 75/88 consta a juntada de petição e documentos, data de 03/08/2017, informando a realização de declaração retificadora de imposto de renda, referente ao exercício financeiro de 2013, no propósito de demonstrar a alteração de rendimentos no aludido ano-calendário.

Nas razões recursais, apresentadas às fls.109/130, o Recorrente apresenta as seguintes alegações:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

a) Preliminar a inépcia da inicial, em razão de que a postulação autoral não aponta efetivamente o valor exato do excesso da doação, extrapolando o limite permitido para doação;

b) Preliminar de ausência de prova indispensável ao conhecimento da causa, posto que o Ministério Público não se desincumbiu do dever de fazer prova de suas alegações. Como a inicial não vem acompanhada de documento que comprove o valor da renda do Recorrente, referente ao ano de 2013, o mesmo entende que a petição padece de vício insanável.

c) Preliminar de ilicitude de prova, na medida em que a postulação vem instrumentalizada com informação fiscal do Recorrente, obtida sem a necessária autorização judicial.

d) Como fundamento de mérito, alega a inconstitucionalidade do Art. 81, §2º da Lei 9.504/97, ante seu caráter abusivo.

e) Informa, ainda, que realizou declaração retificadora do Imposto de Renda, referente ao ano de 2013, demonstrando sua capacidade contributiva para realizar a doação tratada nos presentes autos.

f) Pedu, por fim, caso os argumentos recursais não sejam acatados, a diminuição do valor da multa, considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral ofereceu o parecer de fls. 141/142-v, opinando, em suma, pela superação das questões preliminares apresentadas no recurso, pela impertinência da declaração retificadora de imposto de renda e parcial provimento do recurso, exclusivamente para a diminuição do valor da multa aplicada em primeiro grau.

É, em suma, o que de relevante há para o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentados, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de que se reveste de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do presente recurso eleitoral.

Da leitura dos autos depreende-se a existência de defesa indireta, através de questões preliminares, que demandam detida análise antes de se adentrar no exame do mérito da demanda.

Neste sentido, com vistas no que determina o art. 560, do Código de Processo Civil, passo, desde já, à análise das preliminares suscitadas no processo, como etapa anterior ao exame do mérito.

- QUESTÕES PRELIMINARES.

- INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Segundo a defesa indireta apresentada pelo Recorrente, a petição inicial não atenderia aos requisitos delineados pela legislação processual para a sua postulação, porquanto não aponta efetivamente o valor exato do quanto extrapolou em sua doação.

Entendo, contudo, que aludida tese do recurso não se coaduna com as características próprias da espécie processual, posto que as representações fundadas no descumprimento da Lei nº 9.504/97 não exigem, para seu ajuizamento, a coleção exauriente de provas pré-constituídas.

De fato, à luz do que disciplina o Art. 96, §1º da Lei das Eleições, o ajuizamento de demanda, à mercê da impossibilidade de apresentação imediata da prova, pode se realizar mediante a indicação da prova a ser produzida ao longo da instrução processual.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:
(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, **indicando provas**, indícios e circunstâncias.

Apenas as provas imediatamente acessíveis, livremente disponíveis, ou já existentes é que demandam a imediata apresentação, por ocasião do ajuizamento da ação, ou no momento da contestação, conforme o caso.

Para os casos de inacessibilidade da prova, necessária se faz a sua expressa *indicação*, a fim de que seja produzida ao longo da instrução processual. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência, conforme exemplifica o trecho do julgado do TSE abaixo transcrito:

O verbo “indicar” refere-se àquelas provas que, data sua natureza, não se compatibilizam com sua imediata apresentação; autor e réu devem produzir as provas com a petição inicial e a contestação. **(Ac.-TSE nº 490/2002)**

No meu sentir, a pretensão Ministerial foi corretamente deduzida, posto ter apresentado todas as provas acessíveis por ocasião da propositura de representação, notadamente no que diz respeito às informações fornecidas pela Receita Federal, no sentido de que haveria indícios de que o Recorrente realizara doação à campanha eleitoral além de sua efetiva capacidade econômica.

Em complemento, o Ministério Público indica a produção de prova mediante a quebra judicial do sigilo fiscal do Recorrente, como via necessária ao alcance de outras informações pertinentes ao processo, em respeito aos procedimentos legais e aos direitos de privacidade de titularidade do Recorrente.

O pleno conhecimento dos elementos pertinentes à representação, apenas pode ser alcançado com as informações fiscais do Recorrente, inacessíveis ao *Parquet* por ocasião do ajuizamento da demanda.

Assim, não era possível ao autor da representação identificar com precisão o valor da renda auferida pelo Recorrente no ano de 2013, o que se revelaria possível apenas com a apresentação da declaração de imposto de renda, mediante autorização judicial, conforme requerido na petição inicial.

Ao que se percebe dos autos, a contrário do que se afirma nas razões recursais, é a estrita proteção dos direitos fundamentais do Recorrente, não apenas no que diz respeito ao devido processo legal, como também no que se refere à proteção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

sigilo de suas informações fiscais, cujo acesso processou-se apenas mediante ordem judicial fundamentada.

Com essas considerações, entendo não assistir razão ao Recorrente quanto à questão preliminar em apreço, razão pela qual voto no sentido de rejeitá-la.

- DA INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA ACÇÃO:

Alega ainda o Recorrente, em defesa indireta, que o Ministério Público não se desincumbiu do dever de provar de suas alegações, na medida em que a petição inicial não vem acompanhada de documentos que comprove o valor da renda do Recorrente, referente ao ano de 2013, sendo portando inepta posto que suas alegações não estão lastreadas em prova.

A referida preliminar, de igual forma, não merece prosperar, uma vez que o pedido autoral encontra o necessário respaldo nos documentos de fls. 07/18, com especial destaque na planilha de fl. 18, consistente em informações prestadas pela Receita Federal, que apontam, ainda que de forma imprecisa, a existência de doação além do limite da capacidade contributiva do Recorrente.

O perfeito conhecimento do excesso de doação, para além dos limites permitidos pela legislação de regência, ao tempo do ajuizamento da demanda não se revelava plenamente acessível, uma vez que acobertado pelo sigilo fiscal em favor do Recorrente.

Como já abordado na preliminar anterior, o Ministério Público em momento oportuno e devidamente autorizado pelo Art. 96, §1º da Lei das Eleições indica as provas necessárias ao deslinde da demanda, notadamente na quebra judicial do sigilo fiscal do Recorrente.

Apenas com a instrução processual, mediante autorização judicial (fls. 20/22) é que se revelou possível complementar o conhecimento de todos os detalhes relacionados aos rendimentos auferidos pelo Recorrente no ano de 2013 e assim ser possível verificar com precisão o valor do excesso da doação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

De fato, agride a lógica processual exigir que o autor de uma demanda judicial apresente com a petição inicial, de forma pré-constituída, elemento probatório cujo acesso lhe é vedado.

Assim, entendo não existir vícios na postulação autoral que determine a imputação de inépcia à petição inicial, razão pela qual voto no sentido de rejeitar a preliminar em exame.

- MÉRITO.

Tendo por superada a análise de todas as questões preliminares, passo sem maiores delongas à análise das questões concernentes ao enfrentamento do mérito da Representação.

Em um primeiro momento tratarei das questões prejudiciais para a solução do mérito, nomeadamente no que concerne à alegação de ilicitude da prova, à questão da juntada extemporânea de declaração retificadora do imposto de renda, além do incidente de inconstitucionalidade em face do Art. 81, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, tratarei da incidência do Art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97 à luz do suporte fático representado nos autos.

- USO DE PROVA ILÍCITA PARA FUNDAMENTAR A REPRESENTAÇÃO.

Inobstante o Recorrente ter focado a tese de ilicitude da prova como preliminar, entendo que a análise da questão, assim como a própria valoração material do acervo probatório, representa dimensão meritória do julgamento, razão pela qual passo a examinar o tema no presente capítulo de meu voto.

Aduz, em síntese, o Recorrente que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova. Requer, em face disso, que o processo seja extinto, sem resolução de mérito.

Do exame dos autos, não percebo a propalada ilicitude das provas, uma vez que o Ministério Público não se utilizou de informação sigilosa do Recorrente para ajuizar a demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

A demanda não se assenta em documentação reservada à autorização judicial, conforma alega o Recorrente, não houve quebra administrativa de sigilo fiscal, mas simplesmente cruzamento de informações nos termos em que autorizado pela legislação de regência.

Noto, por oportuno, que as informações relativas às doações em benefício de campanhas eleitorais são de caráter público, amplamente divulgado na internet através do sítio do TSE. De fato, as informações apresentadas pelos candidatos beneficiários nos processos de prestação de contas são de caráter público, não havendo como se opor cláusula de privacidade às doações realizadas.

Demais disso, desde 26 de julho de 2002, em face de convênio celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, há possibilidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

No que concerne às eleições de 2014 o cruzamento de informações básicas entre o TSE e a SRF foi disciplinada pela Res. TSE nº 23.406/14, nos seguintes termos:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):

(...)

§ 4º A verificação dos limites de doação observará as seguintes disposições:

I – O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31.12.2014, as encaminhará à Receita Federal do Brasil até 10.1.2015;

II – a Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, fará, até 31.3.2015, a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral, a quem incumbirá propor representação, solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral competente.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso II do § 4º restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física, do faturamento da pessoa jurídica e do possível excesso apurado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

Consoante consta do texto acima transcrito, o cruzamento de dados possibilita à SRF informar tão somente se houve “indícios de excesso” de doação, sem, contudo, expor em minúcias as informações fiscais do Recorrente.

O encaminhamento das informações ao Ministério Público se dá dentro dos limites legais e constitucionais, na medida em que preservam o sigilo fiscal do cidadão, sem contudo descuidar do dever de fiscalização e controle do processo eleitoral.

Destaco, mais uma vez, que não houve a prévia mitigação do sigilo fiscal do Recorrente, pelo contrário, o Ministério Público Eleitoral, possuindo apenas informações elementares de “indício de excesso”.

O sigilo fiscal do Recorrente apenas foi quebrado com a decisão judicial de fls. 20/22, em estrita atenção à reserva jurisdicional da medida extrema, não havendo que se falar na existência de prova ilícita.

Com fulcro, portanto, nesses argumentos tenho por inexistente qualquer ilicitude a ensejar a nulidade do acervo probatório contido nos autos, estando perfeitamente apto a motivar o livre convencimento dos julgadores.

- DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA DO IMPOSTO DE RENDA – EXERCÍCIO FISCAL DE 2013.

Conforme atestam os autos, em 03/08/2017, foi apresentada petição requerendo a juntada da declaração retificadora de imposto de renda (fls. 75/88), na qual consta a informação no sentido de que os rendimentos tributáveis auferidos pelo Recorrente no ano de 2013 foi de R\$ 398.288,48 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), ao passo que os rendimentos isentos perfaz o montante de R\$ 223,211,52 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e onze reais e cinquenta e dois centavos).

Destaco, por oportuno, que embora a aludida documentação tenha sido apresentada após a confecção da sentença, a juntada da retificadora do imposto de renda se deu antes de sua publicação.

Tal fato demonstra não apenas a boa fé do Recorrente, como também seu desconhecimento do conteúdo decisório. Ademais, conforme comprova o documento de fl. 86, a Declaração Retificadora data do dia 20/07/2017, antes da decisão atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

Nesse sentido, entendo que o documento não pode ser ignorado, em atenção à busca da verdade dos fatos relevantes ao deslinde da demanda.

O entendimento que expresse sobre a matéria encontra ressonância na tradicional jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, corroborando a conclusão de que a juntada de aludidos documentos devem ser considerada até o exaurimento da jurisdição ordinária, conforme exemplifica o julgado abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETIFICADORA. ACEITAÇÃO.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

2. Ainda que apresentada declaração retificadora, pelo contribuinte, à Receita Federal após decisão de primeira instância, a sua existência deve ser considerada para efeito de aferir-se a regularidade da doação, enquanto não exaurida a jurisdição ordinária.

Recurso provido parcialmente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que se verifique se a doação atendeu aos limites legais, com base nos dados constantes da declaração retificadora.

(Recurso Especial Eleitoral nº 90-11.2013, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 220, Data 21/11/2014, Página 9)

Nesse sentido, entendo por realizar o exame da incidência do Art. 23 da Lei das Eleições considerando todo suporte fático representado no acervo probatório presente nos autos, a fim de prestigiar a devolutividade plena da matéria posta em julgamento, que deve informar a atuação jurisdicional deste Regional.

- DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97.

Sustenta o Recorrente a inconstitucionalidade do Art. 81 da Lei nº 9.504/97, em razão do efeito confiscatório da multa prevista no aludido dispositivo.

Diante do que consta nos autos, contudo, o Art. 81 da Lei nº 9.504/97 revela-se elemento absolutamente estranho ao deslinde da demanda, constituindo hipótese normativa absolutamente impertinente ao supor fático narrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

Enquanto a questão em julgamento diz respeito ao excesso de doação à campanha eleitoral, realizada por pessoa física, a hipótese tutelada pelo Art. 81 da Lei nº 9.504/97 refere-se às doações realizadas por pessoas jurídicas.

Despiciendo abordar a alegação de inconstitucionalidade, sob o enfoque do caráter confiscatório da sanção pecuniária prevista, tampouco fazer referências à ADI nº 4650, posto se tratar de matéria estranha aos propósitos dos autos e absolutamente inócua ao deslinde da questão.

- DA ANÁLISE DO LIMITE DO ART. 23, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E DA APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO.

A Lei 9.504/97 estabelece na dicção do Art. 23 os limites de doação de pessoa física para campanhas eleitorais, nos seguintes termos, segundo a redação vigente nas eleições 2014:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos ***rendimentos brutos*** auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

A redação clara do dispositivo acima transcrito, não permite outra conclusão, senão a de que o limite de doação é o valor de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do doador, auferidos no ano anterior ao pleito.

Com vistas no exame da incidência dos parâmetros legais com a realidade apresentada nos autos, é preciso verificar a renda bruta auferida pelo Recorrente no ano de 2013, para aferir qual o limite permitido para doação nas eleições de 2014.

Conforme se percebe da declaração retificadora de rendimento do Recorrente, o total dos rendimentos tributáveis auferidos pelo Recorrente, no ano de 2013, corresponde ao valor de R\$ 398.288,48 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), ao passo que os rendimentos isentos perfaz o montante de R\$ 223,211,52 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e onze reais e cinquenta e dois centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

Nesse sentido, imperioso concluir que o rendimento bruto auferido em 2013 pelo Recorrente corresponde à totalidade de seus rendimentos, o que soma o valor de R\$ 621.500,00 (seiscentos e vinte e um mil e quinhentos reais).

Considerando, portanto, o parâmetro legal verifica-se que o valor máximo para doação à campanha eleitoral seria de R\$ 62.150,00 (sessenta e dois mil, cento e cinquenta reais).

Sucedede que a doação realizada a campanha eleitoral de terceiro, como bem aponta a Douta Procuradora Regional Eleitoral, foi no montante de R\$ 20.000 (vinte mil reais) e não R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Conforme se observa dos autos, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) considerado na sentença recorrida considera também recursos empregados pelo Recorrente em sua própria campanha, no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais).

Para efeito de aplicação do Art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser considerado apenas o valor doado para campanha alheia, ou seja, R\$ 20.000 (vinte mil reais).

Assim, considerando que a doação encontra-se em patamar inferior aos R\$ 62.150,00 (sessenta e dois mil, cento e cinquenta reais) permitidos, não há que falar em extrapolação dos limites legais para doação de recursos financeiros à campanha eleitoral.

Nesse sentido, as conclusões alcançadas na Sentença recorrida revelam-se impertinentes à realidade dos fatos provada nos autos, posto não ter o Recorrente incorrido em hipótese vedada pela legislação de regência.

Com essas considerações, superadas as questões preliminares e com as considerações de mérito acima expostas, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe dar provimento, declarando a regularidade da doação realizada para reformar a Sentença atacada em todos os seus termos, não aplicando multa ao Recorrente.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
DES. ELEITORAL RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 100-61.2015.6.02.0002

Prot. 9.575/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/08/2018 (SESSÃO Nº 58/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em superar as preliminares apresentadas, para no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais José Donato de Araújo Neto e Silvana Lessa Omena, julgar o Recurso procedente, a fim de reformar a sentença atacada, não aplicando multa em desfavor do Recorrente, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.546, de 9/8/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de agosto de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12546 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 09/08/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 148, em 13/08/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/08/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS